



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001694-78.2023.8.26.0584/50000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante ROSANA APARECIDA LACERDA, é agravado P&N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PEDRO**
AGRAVANTE: **ROSANA APARECIDA LACERDA**
AGRAVADA: **P. & N. CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA**

VOTO N.º 27.006

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Interposição de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à apelante. Análise dos documentos e alegações da apelante que levaram à constatação da ausência dos requisitos legais para deferimento dos benefícios, inclusive diante da conduta pretérita da apelante, de ignorar as decisões judiciais já proferidas a respeito tanto em primeira quanto em segunda instâncias. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno (fls. 01/07, incidente final 50000) interposto pela apelante agravante contra r. decisão (fls. 238/239, autos principais) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.

Sustenta a recorrente, basicamente, que estão presentes os requisitos para concessão da justiça gratuita, sendo questão de ordem pública não instruída com novos documentos porque não houve alteração da condição financeira da agravante.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada apresentou fundamentação expressa de que, na hipótese dos autos, diante dos documentos e alegações apresentados pela apelante, era o caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, confira-se a fundamentação expressa utilizada na r. decisão aqui agravada:

“Pois bem.

Acontece que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à autora em primeira instância (fls. 55/56) e também no âmbito deste E. Tribunal, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2191267-27.2023.8.26.0000, sob relatoria do i. Des. Sergio Alfieri (fls. 107/111).

Ainda, foram indeferidas as benesses também na r. sentença prolatada, na qual já se constatou conduta desidiosa da autora, com menoscabo à atividade jurisdicional. Confira-se (fls. 208):

“De início, indefiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não comprovou, mais uma vez, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Em outras palavras, a parte requerente, ao apresentar o pedido principal, limitou-se a reiterar o pedido de concessão da benesse processual, mas, após a decisão de fls. 55/56 e o v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2191267-27.2023.8.26.0000 (fls. 76/79 e 107/111), não demonstrou minimamente a alegada hipossuficiência.”

E, no presente recurso, novamente veio em Juízo com a singela e única alegação, destituída de qualquer indício de prova, de que “a Apelante não tem condições de arcar com a custas do recurso, sem prejuízo de seu sustento e de sua família” (fls. 213).

Não apenas deixou a apelante de cumprir com o ônus de prova que lhe cabia, de efetiva inexistência de condições financeiras, como resolveu deliberadamente ignorar todas as decisões anteriores, que já lhe indeferiram a gratuidade.

Logo, na hipótese específica dos autos, indefiro os benefícios da justiça gratuita à apelante e determinou sua intimação para recolhimento do preparo recursal no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de deserção.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As alegações da agravante no presente recurso, portanto, não apenas não contradizem os fundamentos supracitados, como simplesmente corroboram a conduta processual que beira a litigância de má-fé, na reiteração de pretensão já efetivamente decidida tanto em primeira quanto em segunda instâncias, sem qualquer alteração da condição financeira da agravante. Logo, a rigor, não há nenhum fundamento jurídico que permita a reforma ou a anulação da r. decisão proferida por este Juízo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

ALFREDO ATTÍE
Relator